



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE SETEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 31/32 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 395/10)

(VEREADORES RICARDO TEIXEIRA – PV, ADILSON AMADEU – PTB, FLORIANO PESARO – PSDB, GILSON BARRETO – PSDB E SALOMÃO PEREIRA – PSDB)

Dispõe sobre a liberação do uso de zona azul, por uma hora, para os táxis, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de setembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos taxistas da Cidade de São Paulo o direito de estacionar seus veículos em vagas de zona azul, durante o período das 11h30 às 14h30, para almoço.

§ 1º Fica assegurado às empresas privadas, associações, cooperativas e sindicatos ligados ao segmento confeccionar talões em folhas de cores amarelas, com os dizeres “de uso exclusivo do taxista”, folha grátis por uma hora, que deve ser utilizada no período das 11h30 às 14h30, sendo que a capa e contracapa do talão poderão ser exploradas por empresas autorizadas, para custeio.

§ 2º O taxista que fizer uso das vagas de zona azul, no horário definido neste artigo e, portanto, desfrutando do benefício da gratuidade, ficará obrigado a preencher a folha, com hora, minutos, dias, mês, placa do veículo e afixá-la em local visível à fiscalização.

§ 3º O taxista só terá direito ao uso de uma folha por dia, nos horários previstos nesta lei. Caso a fiscalização comprove o uso de mais de uma folha, o infrator estará sujeito a autuação por estacionamento proibido.

§ 4º A distribuição dos talões poderá ser feita por meio de entidades de classe, associações, cooperativas, empresas e sindicatos, sem custo ao taxista.

§ 5º O talão deverá ter o mesmo tamanho dos talões tradicionais já existentes, com o uso da logomarca da Prefeitura Municipal de São Paulo em todas as suas folhas.

§ 6º Um dos lados das folhas poderá ser usado para propaganda ou ser usado para informações úteis, como telefones e endereços de estações rodoviárias, estações de metrô, terminais aeroviários, batalhões da PM, GCM, etc.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

§ 7º Não haverá ônus para o Município, todas as despesas serão por conta da iniciativa privada ou por entidades de classe, com distribuição gratuita de talões.

Art. 2º Fica expressamente proibido:

I - o uso das folhas de que trata esta lei em carros particulares, ficando o infrator sujeito à aplicação de multa no valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais);

II - cobrança pelo fornecimento do talão, ficando o infrator sujeito à multa de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) para cada CNPJ infrator. No caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado e o infrator não mais poderá confeccionar os talões.

Parágrafo único. O valor das multas referidas neste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Departamento de Transportes Públicos – DTP, por meio de portarias, autorizará as empresas ou associações de classe a confeccionar os talões de que trata esta lei, através de requerimento do interessado. Cada talão deverá conter 30 (trinta) folhas.

Parágrafo único. No requerimento deverá constar o nome da empresa, associação ou cooperativas, modelo de folha e logomarca da Prefeitura. No Departamento de Transportes Públicos – DTP, deverá ficar em arquivo um talão, após confecção, para o devido controle.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei após sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de setembro de 2015.

**ANTONIO DONATO**  
Presidente

ARS/jcss.